

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROVEDORES DE INTERNET: TEORIA DO RISCO-PROVEITO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL¹

LIABILITY AND INTERNET SERVICE PROVIDERS: THEORY OF RISK-PROFIT AT THE COURT OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

Paulo Fernando Boldt Júnior² Ana Clara Correa Henning³

RESUMO. As modificações sociais e tecnológicas contemporâneas afetam o direito, impondo a necessidade de seus intérpretes adaptarem o sistema jurídico a novos fenômenos, tal como os danos oriundos da utilização da internet como meio de comunicação. Trata-se aqui de investigar como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem decidindo a respeito da responsabilização dos provedores de internet, especialmente no que concerne à teoria do risco-proveito.

PALAVRAS-CHAVE. responsabilização civil do provedor de internet. Teoria do Risco Proveito. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

ABSTRACT. Social and technological changes affecting contemporary law, imposing the need to adapt their interpreters the legal system to new phenomena, such as damages from the use of the Internet as a means of communication. It is here to investigate how the Court of the State of Rio Grande do Sul has been decided about the civil liability of service providers, especially in relation to the theory of risk-benefit.

KEYWORDS. Civil liability of internet service providers. Theory of risk-benefit. Court of the State of Rio Grande do Sul.

SUMÁRIO. Introdução. 1. Internet: Transição Paradigmática, Direito e Responsabilidade Civil. 2. Provedores de Internet: Classificação e Teoria do Risco-Proveito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) Provedores de Backbone; b) Provedores de Acesso à Internet; c) Provedores

¹ Artigo recebido em 31 de outubro de 2011 e aceito em 07 de novembro de 2011.

² Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Pelotas. boldtjunior@gmail.com.

³ Professora de Direito Civil do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Pelotas. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Pelotas e Mestranda em Direito pela PUC/RS. ana.henning@acad.pucrs.br.



de Correio Eletrônico; d) Provedores de Hospedagem; e) Provedores de Conteúdo. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Introdução

Objetiva-se, aqui, abordar a teoria do risco-proveito na fundamentação da responsabilidade civil dos provedores de internet na visão do Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul (TJ/RS), a partir da premissa de que enfrentamos, contemporaneamente, uma transição em nosso modo de estabelecer relações sociais. O direito, como responsável pela organização normativa da sociedade, deve acompanhar tais modificações, e construir um conhecimento jurídico que possibilite cumprir com esta tarefa.

O campo da responsabilização civil, especialmente, deve dar conta das inúmeras afrontas a direitos de personalidade que, frequentemente, ocorrem em ambientes na internet. A responsabilidade por essas ofensas deve ser ponderada através de diversos elementos, não somente jurídicos, mas igualmente econômico-sociais.

1. Internet: Transição Paradigmática, Direito e Responsabilidade Civil

A quebra de paradigmas é característica do atual estágio das relações sociais⁴. O mundo contemporâneo se caracteriza pela diversidade e complexidade das relações humanas, revelando-se palco de inúmeras situações, antes inimagináveis: a rapidez das comunicações, a aproximação de culturas, a imensa quantidade de informações, a ampla internacionalização do comércio. A internet altera a noção de espaço e de tempo em nossa convivência cotidiana.

Nossa forma de construir o conhecimento, de visualizar a ciência, atravessa uma crise. Historicamente, o conhecimento científico foi pautado por determinadas regras, tal como a neutralidade, a compartimentalização dos saberes, a imposição de verdades incontestáveis e a segurança nos resultados. Boaventura de Sousa Santos denomina de paradigma dominante este modelo epistemológico. Por outro lado, o autor reconhece uma mudança de percepção, que leva a um outro tipo de conhecimento: transdisciplinar, histórica e economicamente fundamentado, concedendo mais valor à dúvida do que às respostas. O paradigma emergente proporciona condições para a existência da crise ora referida.⁵

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência. V. 1 – Para um Novo Senso Comum: a Ciência, o Direito e a Política na Transição Paradigmática.** 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso sobre as Ciências**. Porto: Afrontamento, 2001.

A chamada globalização também faz parte desta realidade. Entretanto, sua denominação usual e a ênfase dada ao seu ineditismo reflete uma intencionalidade: impingir-lhe uma condição a-histórica e demonstrar que as modificações no sistema econômico, social, político e cultural visam a paz e a harmonia mundiais, onde o comércio internacional seria um espaço idílico de convívio entre estados, grandes corporações e organizações internacionais, que manteriam relações igualitárias, objetivando o desenvolvimento da humanidade. Nesse sentido, Irineu Strenger: "não seria destituído de fundamento afirmar-se que vivemos presentemente num mundo globalizado. A essência conceitual desse vocábulo expressa com fidelidade o que ele pretende significar: totalidade, envolvimento, unificação, redução unitária, etc." 6

De fato, existe uma grande parcela de inter-relação, troca e aprendizagem cultural, onde pessoas de países distantes podem se comunicar em questão de segundos. Entretanto, a globalização opera através de processos contraditórios, na expressão de Anthony Giddens. Assim, da mesma forma que ela traz benefícios, permite, por exemplo, que o poder exacerbado de certas empresas trasponha um limite que o direito procura manter: o da integridade de pessoas e bens, por ele tutelados. Em certos casos, como o do tema aqui analisado, os sistemas jurídicos encontram dificuldades em solucionar as questões daí decorrentes.

A transição que atravessamos gera, portanto, grande incerteza, especialmente no que concerne à aplicação das regras jurídicas, tão apegada ao conceito de segurança. Decorre daí a crítica ao que Santos denomina de *metáfora dos espelhos sociais*: tais espelhos são construções sociais e refletem vários fenômenos de nossa organização enquanto comunidade, como no exemplo da estruturação de nossas regras de direito. Isso quer dizer que o sistema jurídico traduz a realidade de um determinado momento histórico, aquele em que a norma foi elaborada.⁹

Por vezes, pode-se chegar a um ponto em que os espelhos não mais condizem com a realidade social devido às grandes transformações pelas quais passa a vida cotidiana. Tal como a globalização. Tal como o uso – cada vez mais necessário – da internet:

Quando isso acontece, em vez de a sociedade se ver reflectida no espelho, é o espelho a pretender que a sociedade o reflicta. De objeto do olhar, passa a ser, ele próprio, olhar. Um olhar imperial e imperscrutável, por que se, por um lado, a sociedade deixa de se reconhecer nele, por outro não entende sequer o que o espelho pretende reconhecer nela. É como se [...] de espelho passasse à estátua. **Perante a estátua, a sociedade pode, quando muito**

⁶ STRENGER, Irineu. **Relações Internacionais**. São Paulo: LTr, 1998. p. 228.

⁷ IANNI, Octávio. **A Era do Globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. p. 246-247.

⁸ GIDDENS, Anthony. **Mundo em Descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. Rio de Janeiro, São Paulo: Record, 2000.

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência. V. 1 – Para um Novo Senso Comum: a Ciência, o Direito e a Política na Transição Paradigmática. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001.



imaginar como foi ou, pelo contrário, como nunca foi. Deixa, no entanto, de ver nela uma imagem credível do que imagina ser quando olha. A actualidade do olhar deixa de corresponder à actualidade da imagem (grifos nossos).¹⁰

Presenciamos o "desequilíbrio do pedestal" destas estátuas, "o momento em que o olhar imperial, fixo e opaco sobre o mundo, tem de repente de olhar para os pés"¹¹. O direito não pode mais ocupar um espaço ultrapassado pelas transformações sociais, tecnológicas no caso em análise. Devemos, portanto, reinventar esses espelhos, trazendo-os para a vivência diária, tornando-os conscientes da multiplicidade de conhecimentos, do lugar histórico em que se assentam, das inúmeras dúvidas que surgem ao decidirmos uma questão jurídica.

A adoção do paradigma emergente é importante para superarmos o desequilíbrio das estátuas sociais. Dessa forma, há a necessidade de que o magistrado reconheça essas questões, que trate de maneira transdiciplinar, histórica e economicamente contextualizada, a utilização da internet como veículo causador de lesões patrimoniais ou morais. Que tenha a percepção de que a globalização, e as técnicas que lhe permitem maior desenvolvimento, encontram-se presentes em nossa vida cotidiana, como o que segue:

É errado pensar que a globalização afeta unicamente os grandes sistemas, como a ordem financeira mundial. A globalização não diz respeito ao que está 'lá fora', afastado e muito distante do indivíduo. É também um fenômeno que se dá 'aqui dentro', influenciando aspectos íntimos e pessoais de nossas vidas.¹²

A internet, presença cotidiana em nossas relações sociais, também possui aspectos contraditórios. Ao mesmo tempo em que aproxima, ofende e lesiona. Educa e desinforma, sendo instrumento de solidariedade e de preconceito. Invade a intimidade, expõe nossas fragilidades. A decisão que segue demonstra com clareza seu potencial ofensivo:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSAS E ACUSAÇÕES EM *SITE* DE RELACIONAMENTOS – *ORKUT*. Prova nos autos que demonstra que a ré se utilizou do *site* de relacionamentos *Orkut* para ofender, proferir acusações e denegrir a imagem da autora, perante todas as pessoas que têm acesso ao conteúdo das mensagens de

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência. V. 1 – Para um Novo Senso Comum: a Ciência, o Direito e a Política na Transição Paradigmática. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 48.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência. V. 1 – Para um Novo Senso Comum: a Ciência, o Direito e a Política na Transição Paradigmática.** 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 48.

¹² GIDDENS, Anthony. **Mundo em Descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. Rio de Janeiro, São Paulo: Record, 2000. p. 22.

cunho manifestamente ofensivo. Violação a direito de personalidade, de molde a atingir a honra e imagem da parte autora. Danos morais configurados. Redução do quantum indenizatório. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.¹³

No campo do direito, a reparação de danos materiais ou à personalidade é objeto da responsabilidade civil, uma das dimensões jurídicas que mais evoluiu no passar dos tempos, obrigada que foi a enfrentar novas situações, impondo sua atualização perante os tribunais. Maria Helena Diniz afirma:

[...] A Responsabilidade civil é, indubitavelmente, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, e no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos a integridade da vida humana.¹⁴

Essa evolução teve como veículo a atuação de alguns juízes, que procuraram inovar, obtendo êxito na aplicação de novas teorias e de construções doutrinárias, demonstrando que o acompanhamento do direito com a sociedade deve ser contemporâneo para que não se corra o risco de o Judiciário se tornar obsoleto diante das inovações. Nesse sentido, a necessária interface entre o direito e as novas tecnologias:

[...] Se o Jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, o mundo, que certamente não dispensará a maquina, dispensará o jurista. Será o fim do Estado de Direito e a democracia se transformará facilmente em tecnocracia.¹⁵

Ao definir responsabilidade civil, Sergio Cavalieri Filho explica:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (CAVALIERI, 2009, p. 02).

¹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Terceira Turma Recursal Cível. Recurso Inominado n. 71003023546. Relator: Eduardo Kraemer. Data do Julgamento: 15 de setembro de 2011. Disponível em www.tjrs.jus.br. Acessado em outubro de 2011.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 294

¹⁵ BORRUSO, Renato. Computer e Diritto II; Milano, 1989, p. 29 *apud* MONTAI, Rogério de Lima. **Relações contratuais na internet proteção jurídica do consumidor.** São Paulo: Nelpa, 2008. p. 34



Cavalieri elenca pressupostos para sua configuração: ação (comissiva ou omissiva), dano moral e/ou patrimonial, nexo de causalidade entre dano e ação. O comportamento ou a ação comissiva é um agir positivo (divulgar fotografias comprometedoras de terceiros sem autorização em *site* de relacionamento, por exemplo), enquanto a omissão equivale a um agir negativo, voluntário, em desconformidade com a lei, quando esta determina o dever de agir, ou em decorrência do dever geral de conduta previsto no art. 186 do Código Civil de 2002 (CC/02) (a necessidade de o provedor retirar as fotografias expostas do domínio público, especificamente nos casos em que o interessado o notifique, *v. g.*).

Nesse sentido, foi julgada ação na Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul referente a uma lide originada pela divulgação de fatos ofensivos à honra de uma pessoa. O réu divulgou, através de e-mails fotos eróticas como se fossem de sua ex-namorada, indicando seu telefone e afirmando que sua ocupação profissional era, além de dentista, a de garota de programa. A autora recebeu inúmeros telefonemas e mensagens eletrônicas visando a contratação para tais serviços.

Ocorreu que o computador de onde se originaram as ofensas era do irmão do réu que não possuía relação direta com tais eventos, apesar de ser o titular do contrato com o provedor. No caso em questão, foi possível demonstrar que este contratante não participou do ato ilegal, em vista da comprovação de quem foi o real agente responsável.¹⁶

A responsabilidade pode surgir em conseqüência de atos próprios ou de terceiros, quando a lei assim determinar (como a responsabilidade dos pais pelos filhos menores sob sua autoridade - art. 932, CC/02). Isto porque, como observa Silvio Venosa.

[...] se unicamente os causadores dos danos fossem responsáveis pela indenização, muitas situações de prejuízo ficariam irressarcidas. Por isso, que há muito, os ordenamentos admitem que, em situações descritas na lei, terceiros sejam responsabilizados pelo pagamento do prejuízo, embora não tenham concorrido diretamente pelo evento¹⁷.

Ainda é necessário haver um nexo de causalidade entre o ato e a conseqüência danosa. Trata-se da ligação entre a causa e o efeito da conduta. Cavalieri Filho comenta duas teorias. Na teoria do dano direto, adotada pelo nosso ordenamento, a imputação da responsabilidade civil somente se dá com a constatação de uma relação de causa e efeito imediato: o provedor de

¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ap. n. 70015438997. Relatora: Marilene Bonzanini Bernardi. Data do Julgamento: 09 de agosto de 2006. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br. Acessado em outubro de 2011.

¹⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 65.

 ¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

internet descumpre o contrato, divulgando dados pessoais do usuário, os quais, pela avença, tinha se comprometido a não expor.

Por outro lado, segundo os adeptos da teoria da causalidade adequada, para a responsabilização é necessária uma ação apta, ainda que não direta, à produção do resultado. Exemplo é o da divulgação por site jornalístico de fotografia de vítima de um delito como sendo a do criminoso, a qual, entretanto, foi fornecida pelo Departamento da Polícia Civil. O dano causado foi decorrente de engano da autoridade estatal, ainda que a exposição da imagem tenha sido do site.

Além desses elementos, necessários configuração à responsabilidade civil, esta apresenta-se em duas importantes modalidades, a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. Pela primeira, somente existe dano indenizável caso este decorra de uma conduta dolosa ou culposa: enquanto o dolo se manifesta pela vontade do agente, direcionada à obtenção de um resultado, a culpa resulta de imperícia, imprudência ou negligência, idéia presente no CC/02 no art. 186

Observam Fabio Figueiredo e Bruno Giancoli que "no dolo a conduta nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico [...], na culpa a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados."19

Permanecendo as noções de dolo e culpa como importantes para aferição da responsabilidade civil subjetiva, tal solução mostrou-se, ao longo da experiência humana, insuficiente, uma vez que, em diversas situações, uma parte tem de suportar prejuízo causado ou de alguma forma ligado à conduta de outra pessoa. Devido a isso, deu-se a elaboração da responsabilidade objetiva, abrangendo a teoria do risco, que atribui o dever de indenizar àquele cuja atividade gera um risco que não deve ser suportado por terceiro não responsável pela criação do perigo, da probabilidade do dano. Neste tipo de responsabilidade, a análise da conduta independe de averiguação de culpa ou dolo (por isso, objetiva). Dessa forma:

A propagação da responsabilidade objetiva no século XX, através da adoção da teoria do risco, comprova a decadência das concepções do individualismo jurídico para regular os problemas sociais. A multiplicação de acidentes, ditos anônimos, que deixavam a vítima completamente desassistida, fez com que, progressivamente, passasse a se atribuir responsabilidade não apenas em razão da manifestação culposa ou dolosa, mas também em decorrência da atividade exercida (e dos benefícios dela obtidos), através das noções de risco-proveito e riscocriado.20

¹⁹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; GIANCOLI, Bruno. Direito Civil. 2 São Paulo: Saraiva, 2009. v.

²⁰ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 805.



Conforme podemos observar, a previsão legal do art. 927, § único, CC/02, admite a responsabilização sem culpa pelo exercício da atividade que, por sua natureza represente risco para os diretos de outrem. Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) impõe ao fornecedor a responsabilidade objetiva (art. 14 e 20).

Daí, a teoria do risco-proveito, explicitada por Cavalieri Filho: "[...] pela teoria do risco proveito, responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no principio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo – *Ubi emolumentum, ibi ônus*."²¹ Quanto à aplicação específica do CDC, Zelmo Denari afirma:

No âmbito das relações da de consumo. lineamentos os responsabilidade objetiva foram logo acolhidos e denominados 'responsabilidade pelo fato do produto': não interessava investigar a conduta do fornecedor de bens ou serviços, mas somente se deu causa (responsabilidade causal) ao produto ou serviço, sendo responsável pela sua colocação no mercado de consumo.²²

Ressaltamos o pensamento do então Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, hoje Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino: a procura pelo responsável, ou responsáveis pelos fatos danosos cometidos pela internet deve sempre encontrar alguém, seja ele o verdadeiro autor do fato, ou, aquele que, independente de culpa, deu meios para que o dano se consumasse.²³

Partindo desses conceitos devemos verificar sua aplicabilidade aos problemas de responsabilidade civil decorrentes da utilização da Internet. Esta traz características que a tornam peculiar quanto à difusão de informações. Uma dessas características é o quase imensurável efeito multiplicador, que torna possível a um simples indivíduo, com gastos financeiros ínfimos, difundir uma informação por toda a parte, para milhares ou até milhões de pessoas.²⁴

Ao lado desse efeito multiplicador, a Internet evidenciou também algo tão ou mais assustador: a enorme possibilidade de anonimato. O autor de uma mensagem difamatória pode permanecer desconhecido por muito tempo, até que investigações possam localizar sua origem, o que em muitos casos não se mostra possível. Resulta que a internet é terreno fértil para atos lesivos aos direitos de indivíduos, empresas e instituições.

²¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 12.

DENARI, Zelmo. Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação de Danos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 195-196.
SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor. 3 São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁴ LEONARDI, Marcel. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

Leonardo Netto Parentoni ressalta a facilidade com que se copia um conteúdo de um sítio web para outros sítios ou para os discos rígidos dos computadores pessoais, gerando entre os usuários da rede a sensação de se estar lidando com uma espécie de zona sem lei, onde se possa entrar e sair, copiar e transmitir dados ou mensagens de qualquer natureza sem prestar contas em relação a direitos de autor, direitos de personalidade, etc.

Tais situações devem ser corrigidas com a aplicação da lei, ainda que de maneira integrativa, a casos de violações, reforçando à sociedade que os preceitos de direito se aplicam também a internet. Como bem observa Parentoni,

[...] se, por um lado, existe o forte temor de que ela (a Internet) se torne um território nebuloso e sem lei, por outro, não se justifica que a responsabilização civil dos prestadores de serviço que atuam em ambiente eletrônico se efetive à margem do Direito positivo, muitas vezes extrapolando os limites da razoabilidade. O equilíbrio entre esses dois extremos é o objetivo a ser alcançado²⁵.

No que diz respeito às referidas particularidades trazidas pela Internet, estas geram dificuldades quanto à responsabilização dos provedores por atos seus ou de terceiros, envolvendo danos causados a usuários dos seus serviços ou mesmo a quem não tenha relação contratual direta com estes fornecedores. Dessa forma, cabe descrição pormenorizada do que são provedores de internet e suas classificações, importantes passos para uma responsabilização civil adequada.

2. Provedores de Internet: Classificação e Teoria do Risco-Proveito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

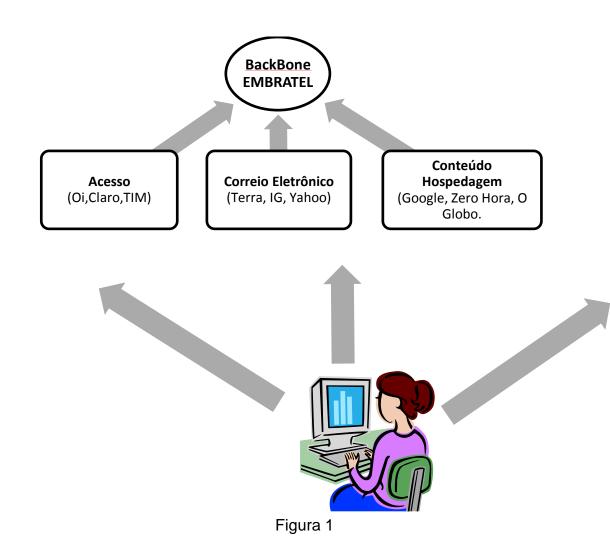
As diferenças entre os tipos de servidores influenciam na determinação da responsabilidade civil: conforme a sua atuação, define-se o poder que o provedor possui para evitar danos de diversas espécies por suas próprias ações e/ou pelas ações de terceiros.

Destaca Leonardi que comumente se confundem as diferentes espécies de provedores de serviço, uma vez que, popularmente, apenas se ouve a expressão genérica provedor de internet²⁶. O autor faz a distinção necessária para o nosso estudo, conceituando os provedores de serviços nas seguintes espécies: provedores de *backbone*, de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo.

A seguir, a demonstração da classificação dos provedores de internet existentes no Brasil:

PARENTONI, Leonardo Netto. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços na Internet: Breves Notas. Revista Magister de Direito Empresarial, n. 25, fev-mar, 2009. p. 26
LEONARDI, Marcel. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.
São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.





a) Provedores de Backbone

Parentoni entende por provedor de backbone (do inglês, espinha dorsal):

[...] a pessoa jurídica que, à semelhança do que faz a espinha dorsal em relação ao corpo humano, confere sustentação ao intenso fluxo de dados que trafega via Internet, suportando o elevado custo desta atividade e redistribuindo o acesso aos demais agentes²⁷.

²⁷ PARENTONI, Leonardo Netto. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços na Internet: Breves Notas. **Revista Magister de Direito Empresarial**, n. 25, fev-mar, 2009. p. 28

Percebe-se que se trata dos responsáveis pela infraestrutura necessária à conexão entre os computadores, como se fossem grandes rodovias de acesso as cidades. No Brasil, cumpre essa função a Embratel. Para se manter a espinha dorsal da Internet, o provedor de *backbone* precisa de estruturas físicas:

O provedor de backbone não opera sozinho quando oferece conectividade a empresas interessadas, necessitando de meios para a comunicação digital, tais como linhas telefônicas discadas ou dedicadas, circuitos digitais, rede de fibras ópticas, canais de satélite, e demais²⁸.

Ressalte-se que o usuário final não tem contato direto com o provedor de *backbone*, mas com o provedor de acesso, que é quem proporciona o serviço de conexão com a Internet.

b) Provedores de Acesso à Internet

Leonardi destaca como provedor acesso à Internet o que se convencionou chamar de *lanhouse* e até mesmo instituições de ensino que coloquem computadores à disposição de seus alunos:

[...] Muitas instituições de ensino e empresas permitem o acesso de seus alunos e empregados à rede através de seus equipamentos; livrarias e cafés exploram o acesso como negócio, cobrando determinada quantia de acordo com o tempo de utilização; bibliotecas e órgãos públicos deixam à disposição do público terminais com conexão à Internet, e usuários interessados em acessar a rede do conforto de suas casas contratam para tanto provedores comerciais de acesso²⁹.

Por isso, segundo o autor, não apenas os provedores que vendem o acesso ao usuário doméstico (p. ex, Claro S. A.), em seu computador pessoal e celular, seriam provedores de acesso à Internet, mas também aqueles que permitem o acesso em computadores de trabalho, cafés, *lanhouses*, universidades, etc. Como assinala Parentoni,

[...] o conceito de provedor de acesso contempla, exclusivamente, a disponibilidade de conexão à rede, não incluindo acessórios, dependentes dessa conexão, como o gerenciamento de contas de correio eletrônico ou a disponibilização de espaços destinados ao armazenamento de dados, com ou sem divulgação a terceiros. Tais

²⁹ **LEONARDI**, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 22.

²⁸ **LEONARDI**, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 22.



atividades constituem serviços autônomos, prestados, respectivamente, pelos provedores de correio eletrônico e provedores de hospedagem.³⁰

Percebe-se que o fornecedor de acesso à Internet é o agente sem o qual a rede não seria possível, uma vez que faz a ponte entre o provedor de backbone e o usuário.

c) Provedores de Correio Eletrônico

Os provedores de serviços de internet podem oferecer aos usuários serviços de *e-mail*, termo popularizado para representar as mensagens eletrônicas, trocadas entre computadores conectados na rede Internet.

O serviço de *webmail* não exige do internauta a instalação em seu computador de um programa específico para recebimento de mensagens eletrônicas. As mensagens são acessadas e enviadas por meio de uma página *web*, portanto com a utilização do protocolo HTTP, o mesmo utilizado para os *sites* de Internet.³¹ Assim, por exemplo, oferecem o serviço de *webmail* as empresas Yahoo³², Microsoft (Hotmail³³) e Google (Gmail³⁴).

Claro que para utilizar o serviço de correio eletrônico o usuário precisa conectar-se à Internet. Se acessar o serviço por meio de um *webmail*, será necessário o carregamento de uma página de imagens e textos em um *browser* ou navegador, o que se faz pelo recebimento de informações digitais por meio do já mencionado protocolo HTTP. Como conceitua Leonardi,

[...] o provedor de correio eletrônico oferece serviços que consistem em possibilitar o envio de mensagens do usuário a seus destinatários, armazenar as mensagens enviadas a seu endereço eletrônico até o limite de espaço disponibilizado no disco rígido de acesso remoto e permitir, somente ao contratante do serviço, o acesso ao sistema e às mensagens mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos³⁵.

Os provedores de correio eletrônico, além de poderem prestar este suporte conjuntamente ou não com a prestação de outra espécie de serviço de internet, podem fornecer o serviço de *e-mail* de forma onerosa ou gratuita. O

³⁰ PARENTONI, Leonardo Netto. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços na Internet: Breves Notas. **Revista Magister de Direito Empresarial**, n. 25, fev-mar, 2009. p. 28.

³¹ **LEONARDI**, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

³² YAHOO. Disponível em www.yahoo.com.br http://www.yahoo.com.br. Acessado em outubro de 2011.

³³ HOTMAIL. Disponível em www.hotmail.com http://www.hotmail.com >. Acessado em outubro de 2011.

³⁴ GMAIL. Disponível em www.gmail.com http://www.gmail.com. Acessado em outubro de 2011.

³⁵ **LEONARDI**, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 26.

que não modificaria em nada a relação de consumo, uma vez que, mesmo no caso do fornecimento gratuito, o provedor obtém remuneração indireta, conforme destaca Leonardi, "com venda dos dados cadastrais do usuário a empresas interessadas, anúncios inseridos no início ou final das mensagens, envio de propagandas pelo correio eletrônico, entre outras práticas comuns no fornecimento de tais serviços." 36

d) Provedores de Hospedagem

O provedor de hospedagem é aquele que fornece o suporte físico para que editores de páginas web possam disponibilizá-las em websites, ou seja, sítios onde conteúdos diversos (textos, imagens, vídeos) poderão ser visíveis aos usuários da Internet (tal qual a *Google*, p. ex.).

Os denominados *host providers* (HSPs), portanto, oferecem espaço no disco rígido de servidores conectados à rede Internet, por meio de uma conexão de acesso, geralmente de alta largura de banda, de forma que uma empresa ou um simples internauta possam hospedar seus *websites* e torná-los acessíveis por qualquer pessoa em qualquer lugar do planeta onde haja um aparelho eletrônico conectável à Internet.³⁷

e) Provedores de Conteúdo

Os provedores de conteúdo se diferenciam por possuírem editores do material postado (vídeos, textos, imagens e áudios): ou são eles próprios a produzirem o conteúdo disponibilizado ou permitem o acesso a pessoas que desejem disponibilizar conteúdos diversos, como são exemplos os *blogs*, fóruns e sites de relacionamento, como Facebook³⁸, Orkut³⁹, etc.

Na segunda hipótese acima, os provedores de conteúdo não exercem controle editorial sobre o que é exibido, ficando tal tarefa a cargo de quem insere as informações, o que Leonardi chama de provedor de informação. O autor explica:

[...] Em boa parte da literatura informática e da doutrina jurídica existente sobre a Internet é comum serem empregadas as expressões provedor de informação e provedor de conteúdo como sinônimas, embora tal equivalência não seja exata. O provedor de informação é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo. O provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas

³⁶ LEONARDI, Marcel. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 26.

³⁷ **LEONARDI**, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

³⁸ FACEBOOK. Disponível em www.facebook.com http://www.facebook.com. Acessado em outubro de 2011.

³⁹ ORKUT. Disponível em www.orkut.com http://www.orkut.com. Acessado em outubro de 2011.



ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem⁴⁰.

Desta forma, quando existe uma prévia avaliação do material postado no provedor de conteúdo, ou ainda, se delegou esta função a um mediador da informação na internet, agiu-se como se o responsável fosse.

Entende Leonardi, que se o provedor de conteúdo cobrar apenas por parte do conteúdo visualizado, franqueando o acesso ao restante, somente com relação ao conteúdo pago haverá relação de consumo entre o provedor e o usuário⁴¹. É o caso da Google, proprietária do Orkut, que pode franquear acesso gratuito a uma parte do conteúdo e disponibilizar a venda de espaço publicitário, conjuntamente. Há quem entenda que em ambos os casos se trate de relação de consumo, uma vez que a disponibilização de serviço a título oneroso geralmente encobre remuneração indireta, o que direcionaria para a responsabilidade civil objetiva do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Para finalizar, cabe ressaltar que pode-se encontrar vários tipos de provedores em um só:

[...] Boa parte dos principais provedores de serviços de Internet funcionam como provedores de informação, conteúdo, hospedagem, acesso e correio eletrônico. Exemplificando: um usuário de um grande provedor de acesso comercial que acessa o web site da empresa, normalmente conhecido como portal, terá à sua disposição informações criadas pelos funcionários do provedor e por ele disponibilizadas e armazenadas, utilizando, para tanto, os serviços de conexão oferecidos por este provedor. Em tal hipótese, a mesma empresa provê acesso ao usuário, armazena e disponibiliza informações criadas por seus próprios funcionários⁴².

Independentemente de se fundirem duas ou mais destas espécies de serviços numa mesma pessoa que os presta, a responsabilidade civil será aferida conforme o tipo de serviço ligado ao dano.⁴³ Isto quer dizer que, caso se trate de dano moral sofrido por uma pessoa física em decorrência de notícia veiculada em um *site* de empresa que fornece conexão à Internet, a responsabilidade deste prestador de serviços será aferida considerando-o como um provedor de conteúdo e não como um provedor de acesso.

⁴⁰ PARENTONI, Leonardo Netto. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços na Internet: Breves Notas. **Revista Magister de Direito Empresarial**, n. 25, fev-mar, 2009. p. 30.

⁴¹ PARENTONI, Leonardo Netto. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços na Internet: Breves Notas. **Revista Magister de Direito Empresarial**, n. 25, fev-mar, 2009. p. 31.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.
São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 27.
LEONARDI. Marcel. Responsabilidado Civil dos Bravestares de Oliveira.

⁴³ **LEONARDI**, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

Interessa-nos, agora, investigar como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) vem decidindo sobre a questão das responsabilização destes provedores. O conhecimento, como bem nos fala Boaventura de Sousa Santos⁴⁴, é autobiográfico: sua compreensão passa necessariamente pela nossa visão de pesquisadores. Faz-se imprescindível a percepção de que, na contemporaneidade, devemos construir saberes tendo como ponto de partida a nossa realidade local.

Estabelecidos os parâmetros da pesquisa, verifica-se que, conforme referido anteriormente pela doutrina, mesmo quando a prestação for a titulo gratuito, o lucro acontecerá de forma indireta como tem sido observado pelo Tribunal sob análise, que assim decidiu:

Responsabilidade civil. Orkut. Criação de perfil falso. Responsabilidade civil objetiva. Danos morais configurados. Fixação do montante indenizatório considerando o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela autora, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Aplicável à espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, ainda que esses estejam estabelecidos a título gratuito, porquanto há ganho pela entidade demandada, ainda que de forma indireta. Apelação desprovida (grifos nossos).⁴⁵

No mesmo sentido, o acórdão seguinte, podendo nele se observar que as redes sociais, de acordo com o reconhecido pelos autores, podem suportar mais de um tipo de classificação para provedor:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET. GOOGLE. ORKUT. PERFIL FALSO. CONTEÚDO FLAGRANTEMENTE ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. 1. Para a caracterização da relação de consumo, o serviço deve ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração. No entanto, o conceito de "remuneração" previsto na referida norma consumerista abrange tanto a remuneração direta quanto a indireta. Precedente da Corte no caso específico. 2. O Google, como administrador do site de relacionamentos ORKUT, em que armazena informações postadas por seus usuários, não responde pelo respectivo conteúdo, pois não está obrigado a promover monitoramento prévio a respeito. Contudo, havendo denúncia de abuso, por parte de usuário, tem o dever de remover perfil manifestamente falso e capaz de gerar danos morais. Conduta omissiva e culposa que corresponde à prestação

⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso sobre as Ciências**. Porto: Afrontamento, 2001.

⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. Apelação Cível n. 70037138385. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Data do Julgamento: 26 de agosto de 2010. Disponível em www.tjrs.jus.br. Acessado em setembro de 2011.



defeituosa do serviço, pois não ofereceu a segurança que dele legitimamente se poderia esperar. 3. Danos morais in re ipsa, que decorrem dos fatos narrados e demonstrados nos autos. APELO PROVIDO.⁴⁶

Observa-se que o desembargador incumbe àquele que, mesmo de forma indireta, obtém algum proveito da atividade que exerce. O provedor tem o dever de identificar o usuário que cometeu o ato ilícito, já que entre estes existe um contrato. Entendemos que, ainda assim, o provedor deveria ser concorrentemente responsabilizado pela desídia apresentada quando comunicado do fato danoso, uma vez que em um universo de milhões de usuários conectados não foi necessário mais de um dia para a proliferação do dano.

Observamos que não é apenas a remuneração que define a responsabilização do provedor, e sim a teoria do risco proveito, pois se não houvesse lucro, ainda que de forma indireta, não haveria o negócio:

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Dano moral. Orkut. Perfil falso. Comunidade ofensivo. Servidor de com teor hospedagem. Responsabilidade subjetiva. Não caracterizada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Serviço gratuito. Possibilidade. Agravo retido. 1. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor exige, para que incida o precitado diploma, que o servico seja fornecido mediante remuneração, o que não é suficiente para excluir de sua égide os serviços gratuitos. 2. Não há se confundir gratuidade com não-remuneração, pois, enquanto a gratuidade diz respeito à ausência de contraprestação direta, de onerosidade para o consumidor do serviço, compreendese o termo não-remuneração como a falta de qualquer rendimento ou ganho, inclusive de forma indireta. 3. É inegável que o réu obtém remuneração indireta pelo serviço Orkut, por meio da divulgação de propagandas e do nome da própria empresa Google, o que certamente contribui para que este aufira ganhos econômicos, de forma que é perfeitamente aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, sendo viável, por conseguinte, a inversão do ônus probandi. Mérito do recurso em exame. 4. Através do orkut, o réu atua como provedor de hospedagem, possibilitado aos usuários do serviço criarem suas paginas pessoais, armazenando informações e trocando mensagens eletrônicas instantaneamente. Negado provimento

⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. Apelação Cível n. 70025752866. Relator: Luiz Ary Vessini de Lima. Data do Julgamento: 31 de março de 2010. Disponível em www.tjrs.jus.br. Acessado em outubro de 2011.

ao agravo retido e, no mérito, dado provimento ao apelo (grifos nossos).47

Em alguns casos estudados, métodos adicionais foram tomados como forma de arbitrar a cessação imediata do dano causado, ao estilo da multa diária imposta ao provedor até a identificação dos responsáveis pelo dano, tarefa tecnicamente possível e instantânea aos provedores de internet:

Responsabilidade Civil. *Internet. Google. Orkut.* Criação de dois perfis falsos em sítio de relacionamento em nome do autor, que exerce profissão de professor e dentista na comunidade. Responsabilidade evidenciada. Risco do negócio. Dano moral configurado. Verba indenizatória adequada, não comportando alteração. Obrigação de fazer mantida. Dever de a ré informar a origem da criação dos perfis falsos. Precedentes nas TRRS. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Negado provimento ao recurso.⁴⁸

Em todos os julgados se buscou identificar a legitimidade passiva para a ação de indenização por dano decorrente de fato danoso na internet, que nos casos das redes sociais (sites de relacionamentos) possuem tanta audiência quanto a imprensa. Tal comparação se faz necessária para que se possa demonstrar o amadurecimento do STJ em caso semelhante, quando emitiu a Sumula 221: "[...] São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano decorrente de publicação pela imprensa tanto o autor do descrito como o proprietário do veiculo de divulgação." A referida sumula, proporciona de possibilidade maneira analógica а de responsabilização provedores/usuários concorrentemente. Aqueles, com base na teoria da responsabilidade objetiva e do risco-proveito.

CONCLUSÃO

O mundo no qual convivemos está qualitativamente transformado. Se faz, assim, necessário ao sistema jurídico adaptar-se a essas modificações sociais, sob pena de se estagnar e deixar de espelhar a realidade que deseja regulamentar. Para isso, é importante que o intérprete da norma apreenda a totalidade do fenômeno subjacente à lide, compreendendo o direito como uma das muitas dimensões a serem analisadas. No caso aqui estudado, não apenas a aplicação do CC/02 ou do CDC, mas elementos oriundos da

⁴⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Quinta Câmara Cível, Apelação Cível n. 70033688789. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Data do Julgamento: 26 de junho de 2011. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acessado em outubro de 2011.

⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Primeira Turma Recursal Cível. Recurso Inominado n. 71002916674. Relator: Heleno Tregnago Saraiva. Data do Julgamento: 14 de novembro de 2010. Disponível em www.tjrs.jus.br. Acessado em setembro de 2011.



economia, da sociologia, epistemologia e, ainda que de difícil compreensão para o pesquisador das ciências humanas, conceitos próprios da informática.

Devido à problemática apontada, procuramos atingir, com este estudo, um ponto delicado na formação do juízo de mérito nas questões de responsabilização de provedores de internet. Entendemos que, com a adoção da teoria do risco-proveito, tal qual o faz o TJ/RS, possuímos elementos suficientes para buscar aqueles que, mesmo de forma indireta, contribuíram para a consumação do fato danoso e para a omissão dos verdadeiros responsáveis pelos acontecimentos que geraram o dano.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DENARI, Zelmo. Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação de Danos. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACEBOOK. Disponível em www.facebook.com http://www.facebook.com >. Acessado em outubro de 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; GIANCOLI, Bruno. **Direito Civil.** 2 São Paulo: Saraiva, 2009. v. 01.

GIDDENS, Anthony. Mundo em Descontrole: o que a globalização está fazendo de nós. Rio de Janeiro, São Paulo: Record, 2000.

GMAIL. Disponível em www.gmail.com http://www.gmail.com. Acessado em outubro de 2011.

HOTMAIL. Disponível em www.hotmail.com http://www.hotmail.com >. Acessado em outubro de 2011.

IANNI, Octávio. **A Era do Globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MONTAI, Rogério de Lima. Relações contratuais na internet proteção iurídica do consumidor. São Paulo: Nelpa, 2008.

ORKUT. Disponível em www.orkut.com http://www.orkut.com. Acessado em outubro de 2011.

PARENTONI, Leonardo Netto. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços na Internet: Breves Notas. **Revista Magister de Direito Empresarial**, n. 25, fev-mar, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nona Câmara Cível. Apelação Cível n. 70015438997. Relatora: Marilene Bonzanini Bernardi. Data do Julgamento: 09 de agosto de 2006. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br. Acessado em outubro de 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Terceira Turma Recursal Cível. Recurso Inominado n. 71003023546. Relator: Eduardo Kraemer. Data do Julgamento: 15 de setembro de 2011. Disponível em www.tjrs.jus.br. Acessado em outubro de 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. Apelação Cível n. 70037138385. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Data do Julgamento: 26 de agosto de 2010. Disponível em www.tjrs.jus.br. Acessado em setembro de 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. Apelação Cível n. 70025752866. Relator: Luiz Ary Vessini de Lima. Data do Julgamento: 31 de março de 2010. Disponível em www.tjrs.jus.br. Acessado em outubro de 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Quinta Câmara Cível, Apelação Cível n. 70033688789. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Data do Julgamento: 26 de junho de 2011. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acessado em outubro de 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Primeira Turma Recursal Cível. Recurso Inominado n. 71002916674. Relator: Heleno Tregnago Saraiva. Data do Julgamento: 14 de novembro de 2010. Disponível em www.tjrs.jus.br. Acessado em setembro de 2011.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor**. 3 São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência. V. 1 – Para um Novo Senso Comum: a Ciência, o Direito e a Política na Transição Paradigmática. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001.



SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso sobre as Ciências**. Porto: Afrontamento, 2001.

STRENGER, Irineu. Relações Internacionais. São Paulo: LTr, 1998.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

YAHOO. Disponível em www.yahoo.com.br http://www.yahoo.com.br. Acessado em outubro de 2011.